



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2023

(Do Sr. Domingos Neto)

Apresentação: 23/02/2023 11:31:39.163 - MESA

PL n.624/2023

Dispõe sobre o financiamento e a instalação de sistema de energia fotovoltaica para consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As unidades habitacionais de famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único ou que tenham entre seus membros algum beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), deverão ser contempladas com a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

§1º Não se aplica a obrigatoriedade de aquisição e instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica prevista no *caput* deste artigo quando não for possível a observância dos pré-requisitos indispensáveis para a instalação do sistema.

§2º Aplicam-se os efeitos dessa Lei à geração compartilhada destinada às unidades habitacionais de famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único ou que tenham entre seus membros algum beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), reunidas em consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim.

Art. 2º Os recursos para a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica serão advindos do Programa de Energia Renovável Social (PERS), previsto no art. 36, da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único O custeio do projeto fotovoltaico individualizado para cada unidade habitacional e da aquisição/instalação dos equipamentos destinados à geração de energia elétrica será definido na forma do regulamento.

Art. 3º A Tarifa Social de Energia Elétrica, prevista na Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, não será aplicada às unidades consumidoras contempladas com equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, desde que instalados.

Art. 4º O Art. 13º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“Art. 13º.....

§ 6º É permitida a comercialização do excedente de energia elétrica gerada e não consumida pela unidade consumidora, no caso de unidades habitacionais de famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único ou que tenham entre seus membros algum beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), contempladas com a aquisição e a instalação de equipamentos destinados à geração de energia elétrica com base em fonte solar fotovoltaica para uso próprio ou para injeção total ou parcial na rede elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) é um abatimento no valor da conta de luz, fornecido pelo governo federal às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único ou que tenham entre seus membros algum beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O benefício é custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme dispõe o art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010, o desconto concedido é de 65% para consumo de até 30 kWh; 40% se o consumo ficar entre 31 e 100 kWh; e 10% de desconto caso o consumo fique entre 101 e 220 kWh. Não há desconto para faixa de consumo acima de 220 kWh mensais. Portanto, o desconto decorrente da TSEE não está sendo suficiente para que os consumidores de baixa renda consigam pagar integralmente as contas de energia.

Por outro lado, Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) regulamentou em novembro de 2021 as determinações da Lei nº 14.203 de 10 de setembro de 2021, a qual estabeleceu a obrigação de inscrição automática de famílias incluídas no Cadastro Único e no BPC. Esse cadastramento automático deverá incluir 11,3 milhões de famílias como beneficiárias da TSEE, ao custo de aproximadamente R\$ 3,6 bilhões por ano.

A solução para reduzir o custo da energia e viabilizar o pagamento pelo consumidor de baixa renda, é necessário é a implementação do Programa de Energia Renovável Social (PERS), criado pela Lei 14.300 de 2022 - Marco Legal de Geração da Geração Distribuída no Brasil.

O PERS se destina a financiar a instalação de geração fotovoltaica e outras fontes renováveis para consumidores de baixa renda. No § 1º, do art. 36, da Lei 14.300 de 2022, fica estabelecido que o custeio do PERS por recursos vindos do Programa de Eficiência Energética (PEE), de recursos complementares ou de parcela de outras receitas das distribuidoras. Ademais, o inciso V, do artigo 1º, da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, estabelece que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais.

Além de ser uma fonte de energia sustentável – importante para a preservação do meio ambiente, a energia solar fotovoltaica pode gerar uma redução de até 95% % (noventa e cinco por cento) no valor da conta de energia. A instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaicas em residências de consumidores de baixa renda, que pagam a tarifa social de energia, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desconto na conta de luz, pode resultar em uma economia de R\$ 817 milhões para esses clientes ao longo de 25 (vinte e cinco) anos. A projeção feita pela Associação Brasileira de Energia Fotovoltaica (Absolar)¹. A estimativa da associação é que ao custo R\$ 1,05 bilhão sejam instalados 87,5 mil sistemas de geração de energia solar fotovoltaica em residências, o que resultaria na economia de luz desses usuários no valor total de R\$ 817 milhões ao longo de 25 anos, tempo de vida útil da tecnologia. Desse modo, haveria geração de emprego e renda na instalação e manutenção do equipamento, aumento da arrecadação tributária, e a economia de R\$ 253 milhões da CDE ao longo de 25 anos.

Os recursos para instalação e manutenção dos sistemas de geração de energia solar fotovoltaica devem ser provenientes do Programa de Eficiência Energética (PEE), estabelecido na Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, e previsto no Programa de Energia Renovável Social (PERS), criado pela lei 14.300 de 2022.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2023.

**Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE**

¹ Fonte: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/04/04/energia-solar-em-casas-de-baixa-renda-pode-poupar-r-817-milhoes-em-25-anos.ghtml>



* C D 2 3 4 4 6 6 7 2 1 9 6 0 0 *